



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12689.001505/99-47
Recurso nº 324.311 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.180 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2010
Matéria II - IPI - Classificação Fiscal
Recorrente BRASKEM S/A (nova denominação social da COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/12/1999

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CATALISADOR EM SUPORTE.

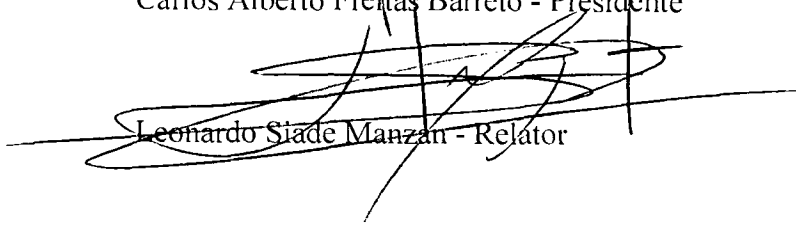
Independentemente de ser o catalisador novo ou usado, deve ter a classificação no código NCM 3815.12.00 por ocasião de sua exportação temporária, pois o material exportado temporariamente não é simplesmente um resíduo ou desperdício contendo metais preciosos, mas sim um catalisador em suporte usado, no qual é realizada limpeza, e o que retorna não compreende outro produto, mas sim o mesmo bem após restauração no exterior. No caso em tela, a classificação adotada pela contribuinte gerou distorção no cálculo dos impostos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Stade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A contribuinte em epígrafe, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, interpôs Recurso Especial contra decisão majoritária da antiga Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes em acórdão assim ementado:

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os catalisadores novos ou exauridos, mesmo aqueles que contenham platina, classificam-se nas suas posições específicas, e não como o metal precioso que contém.

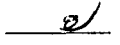
MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A classificação fiscal errônea da mercadoria, quando não está corretamente descrita no documento de importação, constitui declaração inexata, e o recolhimento a menor dos tributos devidos em função deste fato configura-se infração punível com multa de ofício.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

A contribuinte, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado em razão de divergência jurisprudencial acerca da classificação adotada pela fiscalização e mantida pelo acórdão recorrido em relação aos catalisadores em suporte à base de platina, exportados em regime especial temporário para aperfeiçoamento passivo.

Segundo a empresa, a classificação dos catalisadores deve ser idêntica, tanto na saída temporária, quanto no momento da reimportação, caso contrário, não estaria sendo tributado somente o valor agregado, conforme determina a Portaria MF nº 675/94. Trouxe como paradigma o acórdão nº 303-30.694.



A então Presidente daquela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela contribuinte no despacho n.º 302-0.094.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto, querendo seja mantido sem retoques o acórdão recorrido.

Subiram, pois, os autos a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O Recurso Especial interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte, em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, mantendo o auto de infração lavrado em decorrência de classificação equivocada no momento da reimportação do produto exportado temporariamente para aperfeiçoamento passivo.

A contribuinte remeteu ao exterior, catalisadores em suporte à base de platina exauridos, em regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, para restauração da platina e composição de novos catalisadores. Na exportação, os produtos foram classificados com o código NCM 7112.20.00.

No momento da reimportação dos catalisadores novos, a contribuinte declarou duas adições na DI, uma referente a catalisadores novos, com classificação NCM 3815.12.00 e outra, relativa a 57 quilos de platina bruta, com classificação NCM 7110.11.00.

A fiscalização entendeu que os produtos reimportados eram catalisadores novos e não platina bruta, pelo que, deveriam ser classificados no código NCM 3815.12.00. De acordo com a fiscalização, a classificação utilizada pela contribuinte gerou erro no cálculo do imposto de importação devido, visto ter causado distorção no cálculo sobre o valor agregado, não cumprindo o determinado no art. 12 da Portaria MF nº 675/94.

Portanto, o acórdão recorrido entende que os catalisadores exauridos exportados temporariamente deveriam ser classificados, no momento da saída, no código NCM 7112.20.00, que corresponde a “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina” e, no momento da reimportação, deveriam ser classificados no código NCM 3815.12.00, correspondente a catalisadores RG 582 1.2, que possui alíquota de II de 15% e de IPI de 10%.

Por sua vez, o acórdão paradigma entende que a classificação dos catalisadores deve ser no código NCM 3815.12.00, tanto na saída quanto no retorno do produto ao país. Vejamos o que diz a ementa do acórdão paradigma nº 30330.694:



IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3815.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos.

Ao retorno do material recuperado, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram mandados para recuperação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Conforme se vê, a divergência restou comprovada e o litígio compreende a classificação a ser adotada para os catalisadores exportados em regime especial temporário para aperfeiçoamento passivo.

Apesar de coadunar com o entendimento exposto no acórdão paradigma, no caso em tela, não assiste razão à contribuinte. Explico.

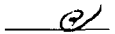
De acordo com o acórdão paradigma e com o entendimento deste Conselheiro, o material exportado foi catalisador em suporte à base de platina e o produto reimportado foi o mesmo catalisador, após restauração e limpeza realizada por empresa no exterior, visto que tal serviço não pode ser feito no Brasil por ausência total de oferta.

A portaria MF 675/94, que instituiu o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo diz que:

Art. 2º O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida à operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.

Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Pela leitura dos artigos acima transcritos, percebe-se que o imposto a ser pago recai somente sobre o valor agregado ao produto e a forma de cálculo do imposto é a dedução do valor do imposto que incidiria no produto exportado do valor do produto importado. Exemplificando, caso uma empresa mandasse ao exterior peças avulsas para montagem de um aparelho eletrônico qualquer, estaríamos diante de um caso de regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, para a montagem no exterior. Sendo assim, do imposto devido no momento da reimportação, seria deduzido o valor de imposto que incidiria



sobre as peças enviadas, como se daquele país de montagem estivessem sendo importadas as peças.

Importante ressaltar que não ocorreu transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem do produto no exterior. O produto enviado foi catalisador para restauração, com a remoção de resíduos que impedem a correta utilização do produto e o bem importado foi também catalisador.

Conforme entendimento exposto no acórdão paradigma, não importa se o catalisador seja novo ou gasto, devendo ter a classificação no código NCM 3815.12.00 por ocasião de sua exportação temporária, pois o material exportado temporariamente não é simplesmente um resíduo ou desperdício contendo metais preciosos, mas sim um catalisador em suporte usado, no qual é realizada limpeza e o que retorna não compreende outro produto, mas sim o mesmo bem após restauração no exterior.

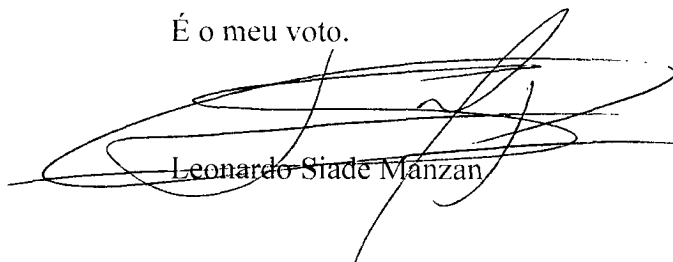
Não há porque classificar o catalisador em suporte, mesmo que usado, na posição correspondente a desperdícios ou resíduos de metais preciosos se existe posição específica para ele, qual seja a 3815. A própria TEC diz na letra “d”, da Nota 3 ao Capítulo 71, que entre seus produtos, não compreende “d) os catalisadores em suporte (posição 38.15)”.

Sendo assim, deve ser utilizada a classificação no código NCM 38.15.12.00 para os catalisadores, independentemente de serem usados ou novos, por ocasião da exportação temporária.

No entanto, no presente caso, a contribuinte utilizou a classificação com o código NCM 7112.20.00 na exportação, e, no momento da reimportação dos catalisadores novos, a contribuinte declarou duas adições na DI, uma referente a catalisadores novos, com classificação NCM 3815.12.00 e outra, relativa a 57 quilos de platina bruta, com classificação NCM 7110.11.00, o que gerou distorções no cálculo dos impostos incidentes na operação de reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan